TC 007.308/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial, instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA.

Pedido: prorrogação de prazo para apresentar defesa.

Requerente: D. O. AMARAL LTDA. (CNPJ 06.083.341/0001-91).

Advogados: Antônio Nery da Silva Júnior (OAB/MA 7.436, Antonio Pontes De Aguiar Filho (OAB/MA 11.706), Luís Eduardo Caldas Santos (OAB/MA 9.115), Marco Antônio Coelho Lara (OAB/MA 5.429/A), Marcus Vinicius Jansen Cutrim Cardoso (OAB/MA 7.240), Taís Rodrigues Portelada (OAB/MA 9.190), Rafael Bayma de Castro (OAB/MA 12.082), Rebeca Maria Pontes de Almeida (OAB/MA 9.142), e Vinicius Cesar Santos de Moraes (OAB/MA 10.448).

Despacho: submissão à consideração superior.

DESPACHO DA SUBUNIDADE

Trata-se de pedido formulado pela empresa **D. O. AMARAL LTDA. (CNPJ 06.083.341/0001-91)** aos 6/3/2014 (peça 95), por meio de advogado devidamente constituído no processo (peça 96), solicitando cópia completa dos autos e prorrogação de prazo por sessenta dias para apresentar defesa aos termos do Ofício 212/2014-TCU/Secex-MA, de 3/2/2014 (peça 76), que a notificara dos termos do Acórdão 18/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 22/1/2014 (peça 65).

2. Referido *decisum* retificou, por inexatidão material, o Acórdão 2983/2013-TCU-Plenário (peça 59), que julgara irregulares as contas da requerente em razão da má versação dos recursos do então Fundef na Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA nos exercícios de 2001 a 2005, condenando-a, solidariamente com os responsáveis ali indicados, ao ressarcimento do débito aos cofres públicos e ao pagamento da multa a eles infligida.

3. No referido ofício, em linhas adiante, foi informado à requerente que lhe fora fixado o prazo de quinze dias, a contar do recebimento daquela notificação, para que recolhesse à conta específica do Fundeb, solidariamente com os responsáveis ali indicados, os valores históricos atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme o detalhado no Anexo I daquele ofício.

4. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 3/2/2014 importava R$ 503.894,61.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51565012.

5. Não obstante o pedido de prorrogação de prazo por sessenta dias – frise-se, para apresentar defesa – extrapolar a competência delegada pelo Exmo. Sr. **Ministro José Múcio Monteiro**, e, consequentemente, a subdelegação concedida pelo Titular da Secex-MA (Portaria-Secex-MA 4/2014), o que ensejaria a submissão do pleito ao Exmo. Sr. Ministro-relator, mister se faz tecer algumas considerações acerca do pleito em tela.

6. É que a requerente não foi notificada para apresentar defesa e sim para recolher aos cofres públicos as quantias pelas quais fora condenada solidariamente com os responsáveis ali indicados, tanto pelo débito a eles imputado quanto pela multa a eles imposta.

7. Desta feita, no âmbito administrativo, três seriam as vertentes pelas quais poderia ter enveredado a requerente: quedar-se inerte; pagar o débito nos termos da notificação, inclusive, com pedido de parcelamento; ou recorrer da decisão nos termos regimentais.

8. Para o caso de inércia, caberia ao Tribunal promover a cobrança executiva dos débitos. Para a hipótese de pagamento dos débitos, esta unidade deveria promover o arquivamento dos autos, mesmo com um eventual parcelamento.

9. No entanto, em se tratando de pretensão de recorrer da decisão, deveria a requerente se ater aos termos – inclusive, observando a adequação, as formas, os requisitos e os prazos, que são peremptórios – previstos nos arts. 277 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal - RI/TCU, norma ordinária que dirime os processos no âmbito desta Corte de Contas, havendo previsão jurisprudencial para que outros institutos processuais, mormente o CPC, sejam adotados somente de maneira suplementar.

10. A propósito, mister por oportuno se faz relembrar que o entendimento consolidado do Tribunal quanto às espécies recursais previstas no RI/TCU encontra-se recentemente compilado no Manual de Recursos do Tribunal de Contas da União (Anexo único da Portaria-TCU 35, de 5/2/2014), de onde se extrai o seguinte excerto:

> **Singularidade do recurso**: ressalvada a hipótese especial dos embargos de declaração, não é viável a interposição de recursos de espécies diferentes em um mesmo processo, nem a interposição sucessiva de recursos da mesma espécie. Essa hipótese é particularmente importante na hipótese de não conhecimento do recurso. É que basta a interposição do recurso, ainda que ele não venha a ser conhecido, para que se vede a possibilidade de ser apresentado novo recurso da mesma espécie no processo, fenômeno conhecido como preclusão consumativa.
>
> **Fungibilidade recursal**: o rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado.
>
> Exatamente porque o princípio da fungibilidade não permite relevar o chamado "erro grosseiro", justifica-se o entendimento de não ser possível aplicar a fungibilidade nos casos de recurso de revisão, embargos de declaração e agravo, salvo exceções examinadas no caso concreto. Estas espécies recursais exigem requisitos específicos e apresentam hipóteses de cabimento próprias, como será analisado adiante. Assim, não é possível receber embargos de declaração como pedido de reexame, por exemplo, pois os embargos são, em regra, espécie de recurso adequado para corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. A confusão entre essas hipóteses, portanto, não é tida como justificável.

11. Assim, nos processos no âmbito do Tribunal, é admissível a fungibilidade recursal, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso adequado à espécie e que não seja grosseiro o erro na eleição da via recursal. De onde se pode pressupor que a defesa escrita à qual se refere a requerente, se protocolada, poderia ser conhecida como o recurso pertinente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51565012.

12. Nesse jaez, considerando a hipótese de a peça, mesmo que intitulada de defesa, ser conhecida como recurso, o presente pleito consiste, na prática, em pedir prorrogação por sessenta dias do prazo recursal, o que não encontra previsão regimental. Muito pelo contrário, há expressa vedação nesse sentido no art. 285, § 2º, do RI/TCU. A exceção ali prevista requer a comprovação na peça recursal ou em sua guarnição.

13. De outro modo, somente para o fim de se exaurir a análise sobre todas as hipóteses, se o pleito visasse à prorrogação da exigibilidade do pagamento, melhor sina também não teria, por não ser prevista tal hipótese na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992, arts. 23 *usque* 26), nem em seu Regimento Interno (RI/TCU, arts. 215 *usque* 218). E, na Administração púbica – ao contrário do que acontece na seara civil, onde o que não é proibido é permitido –, mesmo nos atos discricionários, ao administrador se impõem os limites da lei.

14. Portanto, tanto a possibilidade de dilatar o prazo recursal como a de prorrogar a exigibilidade do pagamento compreendem objetivos fora dos muros da legalidade.

15. No entanto, apesar de se ter fartamente demonstrado que o pedido da requerente não encontra respaldo legal, por não haver delegação de competência – nem para dilatar o prazo recursal, nem para prorrogar a exigibilidade do pagamento, nem para indeferir o pleito – submeta-se o processo à apreciação do Exmo. Sr Ministro-relator **José Múcio Monteiro**.

Dê-se ciência ao interessado.

Secex-MA/1ª DT, 4 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)
MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA
Diretor D1/SEC-MA - Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51565012.